



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11543.002741/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.148 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente HUDSON DA PENHA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

DEPENDENTES. MENOR POBRE. SÚMULA CARF Nº 13.

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de dependentes de R\$ 2.808,00.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.148 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.002741/2008-70

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 50/54), no qual se apurou: Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 01), a qual foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 57/61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. Poderão ser considerados como dependentes a filha, o filho, a enteada ou o enteado quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis referem-se a pagamentos comprovados com documentos hábeis e idôneos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que relativos ao seu tratamento ou de seus dependentes.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/08/2011 (e-fls. 66), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 31/08/2011 (e-fls. 68) no qual, em apertada síntese, indica a juntada dos seguintes documentos:

- Comprovantes de conclusão de curso superior na Universidade Federal do Espírito Santo dos dependentes Ananias Tonon Júnior e Fabio Henrique Barbosa Tonon no ano de 2006 caracterizando a continuidade da dependência dos mesmos em relação ao interessado.

- Termo de Responsabilidade atribuído ao interessado que comprova a guarda de Jeandra Barbosa dos Santos desde o ano de 2000 e Declaração de Consentimento assinada pela genitora biológica da dependente.

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.242 para que a Unidade de Origem intimasse o recorrente a apresentar documentação comprobatória de que Ananias Tonon Júnior e Fábio Enrique Barbosa Tonon estavam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau no ano calendário 2005 (e-fls. 86/88). Em atendimento, o interessado anexou aos autos os documentos de e-fls. 94/103.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.148 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.002741/2008-70

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à dedução dos dependentes Ananias Tonon Júnior, Fábio Enrique Barbosa Tonon e Jeandra Barbosa dos Santos.

Sobre o tema, aplica-se o disposto no art. 77 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos. O valor individual previsto para o ano calendário 2005 era de R\$ 1.404,00, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "c", com redação dada pela Lei 11.119/05.

Quanto à dedução de Ananias Tonon Júnior e Fábio Enrique Barbosa Tonon, o julgamento de primeira instância manteve a glosa efetuada no lançamento pelos motivos a seguir reproduzidos (e-fls. 60):

Em relação a Fábio Enrique Barbosa Tonon e a Ananias Tonon Júnior, ambos eram maiores de 21 anos no ano-calendário em análise. De acordo com o § 1º do art. 35 da Lei 9.250/1996, poderão ser considerados dependentes para fins fiscais os enteados entre 21 anos até 24 anos, desde que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Como não ficou comprovado que os enteados cumpriam esta exigência no ano em análise, a glosa deve ser mantida.

Não obstante, os diplomas e históricos fornecidos pela Universidade Federal do Espírito Santo (e-fls. 70/73, 94/103) demonstram que Ananias Tonon Júnior e Fábio Enrique Barbosa Tonon eram estudantes de ensino superior no ano calendário 2005 e concluíram o curso em 2006, restando suprida a exigência apontada pelo Colegiado a quo. Assim, atendidos os requisitos previstos no art. 77, §2º, do RIR/99, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 2.808,00 referente a esses dois dependentes (2 x R\$ 1.404,00).

Cabe mencionar que o fato de Fábio Enrique Barbosa Tonon ter completado 25 anos em 2005 não exclui a sua condição de dependente para aquele ano calendário. Tal entendimento está preconizado na publicação do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física divulgada pela Receita Federal do Brasil para o exercício 2006:

323 Filho universitário que completou 25 anos durante o ano de 2005 pode ser considerado dependente?

Sim. De acordo com a legislação tributária pode ser considerado dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Podem ainda ser assim considerados, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. O fato de ter completado 25 anos durante o ano não ocasiona a perda a condição de dependência.

(Lei nº9.250, de 1995, art. 35, III, § 1º; RIR/1999, art. 77, §§ 1º, III, e 2º)

Por outro lado, não merece reforma a decisão recorrida quanto à glosa da dependente Jeandra Barbosa dos Santos. Como exposto no voto condutor, o Termo de Responsabilidade emitido pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Neiva – ES e a Declaração de Consentimento juntados à Impugnação (e-fls. 35/36), e reapresentados no Recurso Voluntário (e-fls. 74/75), não são suprem os requisitos legais previstos na legislação de regência. O art. 77, §1º, IV, do RIR/99 é claro ao exigir que o contribuinte detenha a guarda judicial do menor pobre até 21 anos que crie e eduque para que

possa considerá-lo como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual. É nesse sentido também o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 13, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao parcelamento requerido pelo recorrente, as informações devem ser buscadas junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário em litígio. Não cabe ao CARF se pronunciar sobre esse assunto.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de dependentes de R\$ 2.808,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll